

CENTRO PAULA SOUZA  
ETEC DE SAPOPEMBA – EXTENSÃO CEU SAPOPEMBA  
Técnico em Serviços Jurídicos

**ARBITRARIEDADES JURÍDICAS EM DELITOS DE HOMICÍDIOS NO BRASIL:  
Análise Crítica sobre os processos de Joaquim e Sebastião Naves (irmãos  
Naves) e de Leopoldo Mendes (Advogado do Diabo)**

**LEGAL ARBITRARINESS IN HOMICIDE CRIMES IN BRAZIL: Critical analysis of  
the cases of Joaquim and Sebastião Naves (Naves Brothers) and Leopoldo  
Mendes (Devil's Advocate)**

João Pedro de Freitas Silva\*

Nicolý Sobreira do Nascimento\*\*

Victoria Aparecida Castellini\*\*\*

**Resumo:** O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar criticamente os delitos de homicídio no Brasil, buscando compreender os fatores que podem dificultar os processos e gerar arbitrariedades jurídicas. Para tanto, toma-se como base os casos emblemáticos de Joaquim e Sebastião Naves, e de Leopoldo Heitor de Andrade Mendes. Durante o estudo, evidenciam-se as questões legais presentes em ambos os episódios: as falhas estruturais nas investigações e na condução processual dos casos, dando relevância a fragilidade das instituições e a violação de princípios fundamentais, como a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana. Observa-se que, o sistema penal brasileiro, mesmo ao longo do tempo, ainda reproduz práticas arbitrárias que comprometem a confiança social na justiça, já que abre margem para óbices irreparáveis. Dessa forma, o estudo propõe uma reflexão sobre os mecanismos judiciais, destacando a necessidade de reforçar a ética institucional e da aplicação rigorosa dos direitos fundamentais, a fim de legitimar a manutenção do Estado Democrático de Direito e prevenir novos erros nas decisões judiciais.

**Palavras-chave:** Ordem jurídica; Garantias constitucionais; Homicídio; Erro judiciário; Causa (Direito Penal).

**Abstract:** This Course Completion Work aims to critically analyze homicide crimes in Brazil, seeking to understand the factors that can hinder processes and generate legal arbitrariness. To this end, the emblematic cases of Joaquim and Sebastião Naves, and Leopoldo Heitor de Andrade Mendes are taken as a basis. During the study, the legal

---

\* Aluno do curso Técnico em Serviços Jurídicos, na Etec de Sapopemba – ted2356g@gmail.com

\*\* Aluna do curso Técnico em Serviços Jurídicos, na Etec de Sapopemba – nicolysnascimento@gmail.com

\*\*\* Aluna do curso Técnico em Serviços Jurídicos, na Etec de Sapopemba – castellinivictoria@gmail.com

issues present in both episodes are highlighted: the structural failures in the investigations and in the procedural conduct of the cases, giving relevance to the fragility of the institutions and the violation of fundamental principles, such as the presumption of innocence and the dignity of the human person. It is observed that the Brazilian penal system, even over time, still reproduces arbitrary practices that compromise social trust in justice, since it opens up room for irreparable obstacles. Thus, the study proposes a reflection on judicial mechanisms, highlighting the need to strengthen institutional ethics and the rigorous application of fundamental rights, in order to legitimize the maintenance of the Democratic Rule of Law and prevent new errors in judicial decisions.

**Keywords:** Legal order; Constitutional guarantees; Homicide; Judicial error; Cause (Criminal Law).

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema de justiça criminal brasileiro, ao longo da história, tem sido marcado por episódios que mostram não apenas sua importância para a manutenção da ordem social, mas também suas fragilidades diante de casos complexos. A análise de situações emblemáticas, como o caso de Joaquim e Sebastião Naves, conhecidos como Irmãos Naves, e de Leopoldo Heitor de Andrade Mendes, conhecido como Advogado do Diabo, permite compreender como erros judiciais, arbitrariedades processuais e investigações malfeitas podem comprometer os direitos fundamentais dos acusados e a credibilidade do próprio Poder Judiciário.

Tais processos são especialmente relevantes, pois evidenciam diferentes faces do mesmo problema. No processo dos Irmãos Naves, observa-se a condenação baseada em provas frágeis e confissões obtidas sob tortura, configurando um dos maiores erros judiciais do país. Já no processo de Leopoldo Mendes, a ausência de provas materiais consistentes levou à aplicação do princípio do *in dubio pro réu*, gerando debates sobre os limites e a eficiência da justiça e sobre como decisões podem ser questionadas pela sociedade.

Dessa forma, ao investigar os elementos que caracterizam esses processos, o objetivo não é apenas narrar acontecimentos, mas refletir sobre a aplicação das garantias constitucionais, a atuação das instituições responsáveis pelo processo penal e os impactos sociais decorrentes das decisões judiciais. A partir dessa análise crítica, busca-se contribuir para a compreensão das falhas estruturais do sistema penal brasileiro e reforçar a importância de reformas que assegurem julgamentos mais justos e compatíveis com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Assim sendo, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar, de maneira crítica, os desafios e as arbitrariedades enfrentados no sistema de justiça criminal brasileiro, a partir da comparação do caso de Joaquim e Sebastião Naves, “Irmãos Naves”, e do caso de Leopoldo Mendes, “Advogado do Diabo”, para compreender e evidenciar falhas do sistema judiciário brasileiro, juntamente com os impactos jurídicos que promovem. Para chegar ao objetivo proposto, os seguintes objetivos específicos foram seguidos:

- a) Identificar falhas sistêmicas nos processos, examinando e comparando como, em casos distintos, qualquer déficit nas investigações contribui para resultados indesejados e pouco eficazes;
- b) Evidenciar a aplicação de leis e normas jurídicas em cada caso, verificando sua compatibilidade e interpretação de acordo com os princípios constitucionais;
- c) Analisar provas, procedimentos processuais e decisões judiciais aplicadas nos casos, procurando possíveis falhas ou irregularidades.

Com isso, a pesquisa se justifica no intento de compreender as fragilidades do sistema de justiça criminal. Sob esse viés, é de conhecimento público que os julgamentos devem ser conduzidos com justiça e veracidade, a fim de garantir os devidos direitos as partes. Porém, é possível identificar falhas em que a imparcialidade e os direitos fundamentais são deixados em segundo plano, como nos episódios dos Irmãos Naves e de Leopoldo Mendes. Assim, se faz necessário observar como os processos são conduzidos e os possíveis motivos que facilitam que esses se tornem improcedentes ou duvidosos.

Por fim, a metodologia utilizada será de natureza qualitativa e teórico-doutrinada, na busca de compreender aspectos jurídicos relacionados a delitos de homicídio no Brasil. Além disso, opta pelo modo dedutivo iniciando-se de conceitos e premissas gerais do Direito Penal e suas garantias processuais. Essas abordagens permitirão identificar padrões e diferenças entre os casos analisados e compreender as arbitrariedades jurídicas.

O trabalho está estruturado em quatro capítulos, abordando os tópicos: os Pressupostos Jurídicos; o caso dos Irmãos Naves; o caso de Leopoldo Mendes; e as divergências e semelhanças entre os casos. Por fim, há a conclusão.

## 2 PRESSUPOSTOS JURÍDICOS

### 2.1 Garantias Constitucionais

As garantias constitucionais ocupam um papel essencial dentro do ordenamento jurídico brasileiro, pois funcionam como instrumentos criados pela própria Constituição Federal de 1988 para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais. Elas atuam como mecanismos de proteção contra o abuso estatal ou ilegalidade cometida pelo coator, preservando a liberdade, a dignidade e a igualdade dos indivíduos. Em outras palavras, as garantias constitucionais são os meios jurídicos que conferem efetividade às normas que reconhecem direitos, transformando-os em práticas concretas.

Essas garantias podem ser compreendidas em dois planos: o **plano princípio lógico** consiste em verdadeiros princípios constitucionais qualificados, que limitam o exercício do poder estatal e vedam o arbítrio, como ocorre com o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a publicidade; e o **plano instrumental**, se concretiza em ações constitucionais chamadas de remédios constitucionais, que são meios processuais específicos criados para impedir ou sanar violações de direitos individuais ou coletivos.

#### 2.1.1 Direitos e garantias fundamentais: conceito e características

Os direitos fundamentais estão previstos no Título II da Constituição Federal de 1988 e se destinam a assegurar condições mínimas para uma vida digna. São direitos que protegem o indivíduo diante do Estado e estruturam a relação entre cidadão e poder público. A Constituição de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, foi concebida após o período autoritário da ditadura militar e ampliou de forma significativa a proteção dos direitos e garantias fundamentais, reafirmando o princípio da dignidade da pessoa humana como valor supremo.

Esses direitos apresentam algumas características próprias:

- Universalidade – alcançam todos os indivíduos, sem distinção;
- Imprescritibilidade – não se perdem com o tempo, podendo ser exercidos a qualquer momento;
- Inalienabilidade – não podem ser negociados ou transferidos;
- Irrenunciabilidade – ninguém pode abrir mão deles;

- Historicidade – resultam de um processo histórico, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e a Declaração Universal de 1948;
- Relatividade – não são absolutos, podendo ser ponderados diante de colisões de direitos;
- Complementariedade – direitos e garantias funcionam juntos, complementando-se mutuamente.

Assim, enquanto os **direitos fundamentais** são disposições declaratórias que reconhecem prerrogativas básicas (como vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, todos previstos no art. 5º da CF), as **garantias fundamentais** constituem os meios jurídicos e processuais que asseguram que esses direitos sejam efetivamente cumpridos.

### 2.1.2 Garantias constitucionais e os remédios constitucionais

As garantias constitucionais se materializam principalmente por meio dos remédios constitucionais, que são ações judiciais previstas pela Constituição para prevenir ou reparar lesões a direitos.

- Habeas Corpus (art. 5º, LXVIII, CF; artigos 647 a 667 do CPP): protege a liberdade de locomoção contra ameaça ou coação ilegal. É gratuito, pode ser impetrado pelo próprio paciente, por terceiro ou pelo Ministério Público, e reflete a defesa mais imediata do direito de ir e vir.
- Mandado de Segurança (art. 5º, LXIX, CF; Lei 12.016/2009): destinado à proteção de direito líquido e certo, quando não couber habeas corpus ou habeas data. Tem natureza residual e é cabível diante de abuso de poder ou ilegalidade cometida por autoridade pública. Pode ser individual ou coletivo, neste último cabendo a partidos políticos com representação no Congresso e a entidades de classe ou associações com mais de um ano de existência.
- Mandado de Injunção (art. 5º, LXXI, CF; Lei 13.300/2016): garante o exercício de direitos constitucionais que não podem ser efetivados por falta de norma regulamentadora. Ou seja, é acionado quando há omissão legislativa que inviabiliza o exercício de direitos ligados à cidadania, soberania ou nacionalidade.
- Habeas Data (art. 5º, LXXII, CF; Lei 9.507/1997): assegura o acesso a informações pessoais em bancos de dados de órgãos públicos ou de caráter público, bem como a correção de dados inexatos. Assim como o habeas corpus, é gratuito e protege o direito à informação e à privacidade.

- Ação Popular (art. 5º, LXXIII, CF; Lei 4.717/1965): pode ser ajuizada por qualquer cidadão, mediante prova de cidadania (título de eleitor), com o objetivo de anular atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural. Também é gratuita e reforça a participação democrática na defesa dos interesses coletivos.

Essas ações são chamadas de “remédios” porque funcionam como instrumentos práticos para a proteção dos direitos fundamentais, permitindo que qualquer indivíduo, diante de abusos, tenha meios de acionar a Justiça para reparar ou impedir violações.

### **2.1.3 Função e importância das garantias constitucionais**

As garantias constitucionais não apenas complementam os direitos, mas também os tornam efetivos. Elas revelam o caráter democrático da Constituição de 1988, ao impedir que os direitos fundamentais se tornem apenas “letra morta”. Além disso, funcionam como um sistema de freios ao poder do Estado, reafirmando a ideia de que nenhum poder é ilimitado em um Estado Democrático de Direito.

No plano prático, permitem a defesa tanto de direitos individuais (como a liberdade de locomoção) quanto de direitos coletivos e difusos (como a moralidade administrativa e o meio ambiente). Isso mostra que as garantias constitucionais possuem dimensão individual e social, refletindo a dupla preocupação da Constituição com a pessoa humana e com a coletividade.

Por outro lado, como os direitos fundamentais não são absolutos, pode haver situações de colisão de direitos, em que é preciso ponderar valores, como no caso do conflito entre liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, as garantias constitucionais também servem como instrumentos de mediação, guiadas pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Portanto, as garantias constitucionais representam o núcleo protetivo do sistema democrático brasileiro. Ao lado dos direitos fundamentais, é fruto de uma evolução histórica que começou com as primeiras declarações de direitos e culminou na Constituição de 1988, marcada pela busca da cidadania plena após o regime autoritário. Enquanto os direitos fundamentais asseguram a existência digna, as garantias constitucionais conferem a esses direitos efetividade, impondo limites ao poder estatal e fornecendo instrumentos processuais para prevenir e corrigir abusos. Dessa forma, os remédios constitucionais – habeas corpus, mandado de segurança,

mandado de injunção, habeas data e ação popular – tornam-se pilares indispensáveis do Estado Democrático de Direito, garantindo que a dignidade da pessoa humana não seja apenas um ideal, mas uma realidade concreta. Essa compreensão é essencial para analisar casos emblemáticos da história jurídica brasileira, o dos Irmãos Naves, marcado pelo abuso estatal e pela ausência de garantias processuais básicas, e o de Leopoldo Mendes, em que o princípio do *in dubio pro réu* revelou a aplicação das garantias constitucionais como barreira contra condenações sem provas consistentes. Esses exemplos evidenciam que as garantias constitucionais não são apenas conceitos teóricos, mas instrumentos reais de proteção da liberdade e da justiça.

## 2.2 Insegurança Jurídica

A insegurança jurídica é definida pela ausência de previsibilidade e estabilidade no ordenamento e na aplicação do direito, comprometendo a confiança do cidadão nas instituições e no Estado Democrático de Direito. Dessa forma, se torna um fenômeno marcado pela profusão de normas conflitantes e até mesmo inconstitucionais, bem como por decisões judiciais divergentes ou instáveis, as quais obstruem pessoas físicas e jurídicas de obter razoável segurança na consolidação de direitos e obrigações. Nesse mesmo sentido, José Augusto Delgado(2011, p. 02) reforça a ideia dizendo que:

“[...] Michel Zaidan Filho, em palestra sobre o tema “A Ética na Administração da Justiça”, proferida no Conselho da Justiça Federal, publicada em 16 de agosto de 2007, defendeu que “a imprevisibilidade das decisões judiciais no País, a falta de critérios razoáveis, a partir dos quais os magistrados tomam suas decisões, geram uma insegurança jurídica muito grande na administração da Justiça...” “essa falta de previsibilidade jurídica leva à falta de segurança por parte daqueles que investem no País, tornando-se empecilho ao desenvolvimento nacional, e afetando também o cidadão, que não sabe quais as regras do jogo que vão prevalecer, haja vista o que ocorre na Justiça Eleitoral”.

Além disso, ainda nesse raciocínio, Humberto Ávila (2011, p. 50-51) afirma que:

“O legislador, para assegurar os interesses dos cidadãos e para orientar a sua ação, age com rapidez; mas, exatamente porque o faz desse modo, termina legislando de maneira equivocada, o que exige edição de novas normas destinadas a retificar as anteriores. O paradoxo é este: se o legislador age rápido, age mal e tem que rever os seus atos, o que provoca insegurança; se demora, não assegura os direitos reclamados pelos cidadãos, nem os orienta, criando um estado de insegurança. Em busca de garantir segurança, o legislador termina criando insegurança. E, ao lado do fenômeno da particularização da legislação, surge o fenômeno da sua rápida obsolescência, fazendo com que a lei perca as suas características tradicionais de solenidade, de generalidade e de permanência. Tal quadro se justifica, pois, a afirmação de que, quanto mais leis, menos Direito, e quanto menos leis, mais Direito.”

Assim sendo, a insegurança jurídica é o contrário do:

“[...] princípio da segurança jurídica, [...] um dos subprincípios básicos do Estado de Direito, fazendo parte do sistema constitucional como um todo e, portanto, trata-se de um dos mais importantes princípios gerais do Direito. Ele tem por objetivo assegurar a estabilidade das relações já consolidadas, [...] tanto em nível legislativo quanto jurisprudencial.” (PATRIOTA, 2017).

Na esfera penal, essa instabilidade gera efeitos gravíssimos, já que a imprevisibilidade acerca da validade das provas, da configuração das qualificadoras ou mesmo da execução da pena pode gerar condenações injustas ou impunidades. Sob esse prisma, compreender esse fenômeno faz com que seja possível analisar casos, como os dos Irmãos Naves e de Leopoldo Mendes, com um olhar aguçado para identificar falhas processuais e interpretações equivocadas do direito que evidenciam a fragilidade das ações.

### **2.3 Delito de Homicídio**

Segundo o artigo 121 do Código Penal, o homicídio é o ato de matar alguém, estabelecendo diferentes modalidades conforme o intento e as circunstâncias do agente. Este crime é um dos mais graves previstos contra a pessoa no ordenamento jurídico do Brasil.

Ademais, ainda no mesmo artigo, classifica-se como simples (art. 121); homicídio privilegiado (art. 121, § 1º), quando realizado por relevante valor social, moral ou sob violenta emoção; e qualificado (art. 121, § 2º e seus incisos), esse é caracterizado por circunstâncias agravantes. Desse modo, dentro das principais modalidades desse crime, destaca-se o homicídio doloso, quando o indivíduo tem a intenção ou assunção do risco de matar, e o culposo, quando a morte é decorrente de imprudência, negligência ou imperícia (art. 121, § 3º).

Por fim, no artigo 5º, inciso XXXVIII, hipótese d, da Constituição Federal de 1988, é atribuída ao Tribunal do Júri à competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, assegurando a soberania dos veredictos e a plenitude de defesa. Sob esse viés, por ser um delito que fere a dignidade humana, o homicídio é tratado com pelo teor rigoroso da lei, entretanto, conjuntamente, se faz indispensável à segurança jurídica e respeito às garantias processuais, para que não haja arbitrariedades e condenações injustas.

### 3 CASO DOS IRMÃOS NAVES

A história tem início em 29 de novembro de 1937 quando um homem chamado Benedito desaparece na cidade de Araguari. Assim, este era primo dos irmãos Joaquim Naves Rosa e Sebastião José Naves, com quem mantinha boas relações. No dia de seu desaparecimento Benedito havia recebido uma boa quantia em dinheiro, cerca de 90 contos de réis, o que era um valor considerável na época, e que foi supostamente entregue por Joaquim. Desde então nunca mais foi visto, seu desaparecimento repentino e a quantia de dinheiro envolvida levantaram preocupações.

Preocupados com o sumiço do primo, os irmãos Naves foram até a delegacia local para relatar o desaparecimento de Benedito e, progressivamente, tentaram ajudar nas buscas pelo parente perdido. Até esse marco da história, não havia qualquer indício de crime, tampouco suspeitas em relação ao envolvimento dos irmãos. Entretanto o caso rapidamente mudou de cenário, com um rumo trágico e injusto.

O primeiro delegado encarregado do caso era Ismael Nascimento, agente da polícia civil, que investigou o caso e não encontrou quaisquer provas de um possível crime. Entretanto, por conta do regime político da época e seu endurecimento, fora substituído por um oficial militar, o tenente Francisco Vieira dos Santos, o qual assumiu o posto de delegado e impôs uma investigação totalmente autoritária.

Subsequentemente, a investigação tomou um rumo mais violento. Onde, sem provas concretas e determinado a apresentar culpados da situação, Vieira prendeu os irmãos Joaquim e Sebastião. Além disso, apreendeu também a mãe deles, Dona Ana Rosa Naves, que já era uma senhora idosa. Tudo isso, no intento de obter uma confissão de um crime que nunca haviam cometido.

Os interrogatórios foram brutais e violentos, onde os irmãos foram submetidos a intensas torturas físicas e psicológicas, contendo surras de socos, chutes, paus e privação de comida, sono e água. Além de tudo isso, o tenente Vieira utilizou a Dona Ana como instrumento de tortura e pressão mental, com relatos de que ela teria sido estuprada na frente dos filhos e utilizada como artifício de chantagem emocional.

Diante das torturas e sem conseguir resistir à pressão mental imposta pela situação degradante, os irmãos acabaram por confessar um crime que não cometeram. Assim, fizeram uma descrição de como, supostamente, teriam matado Benedito, roubado o dinheiro que ele levava consigo e ocultado o cadáver, embora

nunca tenham apresentado alguma prova ou investigação que levasse a um corpo. Mesmo assim, com base apenas na confissão dos irmãos sobre tortura ambos foram levados a julgamento.

Em 1938, o caso foi a júri popular e os jurados, sensibilizados pelos relatos e pela ausência de provas, decidiram absolver os irmãos das acusações. No entanto, o ministério público recorreu à decisão e um novo júri foi convocado em 1939. Novamente os irmãos foram absolvidos, mas em plena vigência do Estado Novo, e com o poder judiciário fragilizado, o tribunal de Minas gerais anulou as decisões do júri e retirou a soberania do tribunal popular.

Então, a Corte condenou os irmãos a 25 anos e seis meses de prisão. Em 1940, uma revisão da pena a reduziu para 16 anos e seis meses. Mesmo absolvidos por dois júris populares, eles foram condenados pela pressão do Estado e do sistema judicial autoritário da época.

Os Irmãos Naves permaneceram presos por mais de oito anos, sob condições degradantes. Somente em 1946, com o fim do Estado Novo e com a redemocratização, eles conseguiram o livramento condicional. Porém Joaquim, debilitado por conta das torturas na prisão, faleceu em 1948.

A grande reviravolta do caso aconteceu em 1952. Benedito Pereira Caetano, que era considerado morto desde 1937, reapareceu e revelou que havia sumido por problemas pessoais com dívidas, provando, por sua vez, que não houve o crime pelo qual os irmãos foram condenados. Por conseguinte, em 1953, a Justiça reconheceu a inocência dos réus e que eles haviam sido presos injustamente. O caso teve grande repercussão e o Estado de Minas Gerais indenizou a família. Progressivamente, em 1960, o Supremo Tribunal Federal confirmou a responsabilidade estatal, criando um importante precedente jurídico. Sebastião José Naves faleceu em 1964, após ter sua inocência reconhecida, porém, sem a plena reparação dos danos sofridos.

### **3.1 Análise do caso sob a ótica de especialistas**

Utilizando como base o documentário “Presos e Torturados, um dos Maiores Erros da Justiça – Caso dos Irmãos Naves”<sup>1</sup> do canal *Investigação Criminal* realiza-se uma análise jurídica do caso, com base na visão geral de dois especialistas. O primeiro é o professor Tiago Pavinatto que é mestre e doutor formado em direito pela

---

<sup>1</sup> Documentário: Presos e Torturados, um dos Maiores Erros da Justiça – Caso dos Irmãos Naves - [https://youtu.be/Uhfl\\_8IN-s8?si=uTbJbrAqTsRiEr0y](https://youtu.be/Uhfl_8IN-s8?si=uTbJbrAqTsRiEr0y).

Universidade de São Paulo (USP). Já o segundo, é Rodrigo Pardal, mestre e doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica (PUC) de São Paulo, um renomado professor em cursos preparatórios e de pós-graduação, com foco na área jurídica.

A princípio, pela visão do professor Rodrigo Pardal, enfatiza-se como o caso dos Irmãos Naves é um exemplo claríssimo de uso abusivo do poder policial e judiciário para produzir uma confissão. Numa situação como essa, fica evidente a possibilidade de falhas grotescas dentro do processo, até mesmo desvios intencionais. Além de, em questão crítica, chama atenção às condições em que as confissões foram obtidas (via tortura física, psicológica e emocional). “[...] nesse caso eles estavam durante um regime autoritário (Era Vargas), então esse tipo de expediente adotado, de tortura para que a pessoa falasse era muito aplicado.”. Com base neste pensamento, chega à conclusão de que princípios fundamentais do direito como a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência e o devido processo legal foram completamente violados na decorrência do processo. Além de destacar o papel da cultura institucional, lavando em consideração que naquela época havia menor controle externo, menos garantias legais para os acusados e certa normalização da violência policial como meio de investigação. Pardal também critica a estrutura de poder da época:

“[...] veja esse sujeito foi colocado ali (se referindo ao coronel) e com qual critério? Daí a importância dos concursos públicos, [...] que no mínimo atende o princípio de impessoalidade.”. E complementa: “[...] aí a gente percebe a importância de ter instituições fortes. Uma polícia com autonomia, orçamento próprio e que não pode ser trocada pelo chefe do executivo como ele bem entende.”.

Contudo, reforça que, mesmo após os júris absolverem os irmãos, houve manipulação institucional (como recursos e anulações) que permitiram que o processo voltasse com desrespeito aos vereditos do júri, evidenciando fragilidades no sistema de justiça:

“[...] hoje a gente tem o princípio no júri, o princípio da soberania dos vereditos (que determina: o juiz togado não pode modificar a decisão dos jurados), justamente no período do Estado Novo este princípio foi excluído, [...] na época dos irmãos não havia essa soberania do júri, então o tribunal pode reformar a decisão dos jurados.”.

Ele ainda pontua que “[...] se a investigação fosse feita de maneira séria e alguém falasse ‘cadê esse corpo?’ Não tem corpo, então é uma pessoa desaparecida.”, apontando as falhas básicas na apuração do suposto crime.

Já na visão do professor Tiago Pavinatto, complementando a análise de Pardal, ressalta as lacunas jurídicas do período como o analfabetismo dos acusados, pouca oferta de assistência jurídica, ausência de perícias forenses confiáveis, e avaliação simplista de depoimentos obtidos sob coação. “Em um regime ditatorial se imagina que tudo possa acontecer, [...] um ditador é o poder acima da lei [...]”, afirma, destacando o contexto autoritário em que os abusos ocorreram. Analisando como o Estado brasileiro, naquele momento, se beneficiava de um ambiente de poder centralizado (Estado Novo) para exercer autoridade com menos fiscalização, facilitando os casos de abuso. O professor também aborda as consequências práticas do caso não só as penas físicas e psicológicas sofridas pelos irmãos, mas o estigma, as perdas (temporais, de saúde) e o impacto para as famílias concluindo que “O autoritarismo tem adesão à história porque só a felicidade (coisas boas) vem à tona [...]” e que isso torna a reparação muito mais difícil, mesmo depois de a inocência ser reconhecida.

#### **4 CASO DE LEOPOLDO MENDES**

Um dos casos brasileiros mais emblemáticos da década de 1960 envolveu o desaparecimento de Dana de Teffé e o turbulento papel do advogado Leopoldo Mendes dentro desse enredo:

Segundo Pinheiro Júnior, “os cariocas acompanhavam a cobertura como num folhetim de horror e mistério, sendo Dana a vítima extraordinária e personagem de destaque internacional, com Leopoldo delineado como vilão de capa e espada”. Ele observa que o reportariado que fez a cobertura do caso “tinha até certo rigor pré-acusatório com relação a Leopoldo, sempre retratado como Advogado do Diabo”. Já Dana “era apresentada como uma vítima desse falso defensor que parecia desonrar a advocacia. Quanto à polícia, como se sabe, era infestada de corruptos e subornáveis. Com raras exceções”, critica [...]. (REINA, 2023).

A princípio, é necessário esclarecer quem eram os principais envolvidos nesse caso. Iniciando-se pela vítima. Dana Edita Fischerova, viveu uma trajetória de vida muito movimentada, nasceu na Checoslováquia em 4 de maio de 1921 e na adolescência perdeu familiares próximos para a Segunda Guerra Mundial, então logo iniciou a jornada de diversos casamentos, ao total três.

Após tais acontecimentos, Dana conheceu Manuel de Teffé, cônsul brasileiro na cidade do México, seu quarto marido. Fato que a fez conhecer Leopoldo Mendes.

Antes de narrar o relacionamento dos dois indivíduos, apresenta-se o acusado. Leopoldo Heitor de Andrade Mendes nasceu em Carangola, Minas Gerais, no dia 20

de agosto de 1922, e era filho de juiz. O mineiro seguiu a carreira jurídica e formou-se em direito, solidificando-se na advocacia:

“Iniciou a carreira no escritório de seu ex-professor na Universidade do Brasil (hoje Universidade Federal do Rio de Janeiro), Oscar Stevenson. O escritório tinha como cliente, desde 1950, o diplomata Manuel de Teffé [...]” (ELUF, 2015, p. 70).

Logo, o advogado conheceu Manuel de Teffé e, conseqüentemente, quando se casou também conheceu sua esposa, Dana de Teffé: “Leopoldo também se aproximou e ficou amigo do casal. Era convidado para recepções na residência e acompanhava os dois em festas e jantares.” (ELUF, 2015, p. 70,71). Dessa forma, alguns anos depois, o cônjuge optou pelo divórcio o qual Heitor cuidou dos tramites burocráticos.

O famoso nome dado a Leopoldo fora herdado pelo caso Sacopã em que havia atuado e tido um excelente resultado, sendo intitulado como *Advogado do Diabo*. Ademais, a socialite estrangeira tinha marcado uma viagem com o advogado, desde então, nunca mais foi vista:

“A última vez em que Dana foi vista com vida era noite de quinta-feira, 29 de junho de 1961. Ela entrava no automóvel de Leopoldo Heitor, de acordo com o que a amiga Maria Elisa Tuccimei contou para jornalistas na época. O destino seria São Paulo.” (REINA, 2023).

Desse modo, segunda a reportagem do programa Linha Direta (2003), da Rede Globo, após retornar sozinho da fracassada viagem, Leopoldo se encaminhou para um hospital utilizando nome falso e com um ferimento de bala na perna, pedindo a discricção da equipe médica. Dias depois, ele e sua família se mudaram para o apartamento da desaparecida. Além disso, nada contou a ninguém sobre o ocorrido, apenas para seu amigo Stevenson – seu ex-professor e dono do escritório em que iniciou sua carreira -, para quem disse que havia sido assaltado, onde os criminosos haviam levado a sua acompanhante. Subseqüentemente, com a procuração que havia em nome da cliente, vendeu o apartamento, o que, na época, teria o embolsado aproximadamente o equivalente hoje a meio milhão de reais.

Durante meses, o advogado esconderá o paradeiro de Dana, inventando desculpas e enviando cartas falsas em nome dela. Dentro desse período, o único colega ciente de certo viés da história começou a desconfiar da veracidade da narrativa. Logo:

“[...] em 12 de dezembro de 1961 veio a público. Stevenson contou o episódio ao Deputado Tenório Cavalcanti, alegando "drama de consciência", Tenório, folclórico e agressivo deputado da Baixada Fluminense, não se conteve e trouxe o caso a público. Por essa época, a mulher de Leopoldo Heitor apareceu usando roupas e joias de Dana! Descobriu-se, ainda, que uma das

contas bancárias da moça havia sido movimentada depois de seu desaparecimento.”(ELUF, 2015, p. 72).

Então, ao ser acusado de latrocínio – principal acusação contra o réu, (artigo 157, parágrafo terceiro do Código Penal), hipótese que era tendenciosa, já que o indivíduo se apossou e vendeu os bens da vítima, aparentando matar para roubar -, ocultação de cadáver, falsificação de documentos e apropriação indébita dos bens da desaparecida, Leopoldo apresentou versões contraditórias sobre o que teria ocorrido, que foi desde supostas ameaças por terroristas estrangeiros até uma tentativa de assalto na Via Dutra: “[...] na subida da Serra das Araras, seu carro quebrou. Diz ele que desceu, abriu o capô e, então, foi assaltado. Deu e levou tiro. Os assaltantes teriam levado Dana [...]” (ELUF, 2015, p. 69).Progressivamente:

“Leopoldo foi preso em 4 de abril de 1962. Ficou treze dias sob os cuidados da polícia, durante os quais confessou ter matado Dana de Teffé. Posteriormente, alegou ter sido forçado a confessar o crime mudou sua versão várias vezes no transcorrer do inquérito e do processo criminal, voltando a alegar assalto na Via Dutra, embora sempre com informações contraditórias.” (ELUF, 2015, p. 72).

Nesse sentido: “‘Quem conta três verdades, não conta nenhuma’, afirmava o promotor do caso José Ivanir Gussem à época, segundo a imprensa carioca.” (REINA, 2023).

Até os dias de hoje o corpo de Dana de Teffé nunca foi encontrado. O verdadeiro acontecimento jamais veio a público. Heitor passou por três julgamentos, dos quais foi absolvido de todos e período em que tentou fuga por diversas vezes.

Em resumo:

“Em fevereiro de 1963, Heitor foi condenado a 35 anos. Passou oito anos preso. Entre 1963 e 1971 acabou absolvido em [...] três julgamentos. Por falta de provas, em 1974, o Supremo Tribunal de Justiça não autorizou a reabertura do processo. O crime prescreveu em 1981.” (ROMANO, 2025).

Assim: “Erros na investigação, um advogado brilhante, que soube envolver o Júri como ninguém, contribuíram para o desfecho do caso.” (ROMANO, 2025). Com isso: “Nada mais havia a fazer, e o *Advogado do Diabo* se viu definitivamente absolvido da morte de Dana de Teffé. Para população, o mistério permanece, assim como o inconformismo.” (ELUF, 2015, p. 75).

Ao fim, Heitor morreu em 21 de fevereiro de 2001, no Rio de Janeiro, aos 78 anos.

Perante todos os fatos supracitados, além de ter virado notícia na época, esse mistério nacional volta a ser comentado de tempos em tempos.

Por fim, Carlos Heitor Cony, em seu artigo “Os ossos de Dana”, disse:

“Dana teve caso com um advogado muito inteligente, que, segundo todos os indícios, a matou para ficar com seus bens. Contudo, defendendo-se em causa própria, o advogado melou o inquérito porque não apareceu, durante as investigações, o corpo do delito. Sem vítima, não haveria crime. Polícia, imprensa, governo e oposição, forças vivas da nacionalidade, desocupados em geral e preocupados em particular, desencadearam uma caça feroz à ossada de Dana, que até hoje não apareceu - e lá se vão uns 50 anos de pistas falsas e buscas infrutíferas. Aprendi com o Paulo Coelho que se deve ler os sinais. Esse mistério nacional, jamais desvendado, é um sapo de macumba enterrado em nosso quintal de 8 milhões e tantos quilômetros quadrados. Nada poderá dar certo enquanto não nos livrarmos desse sortilégio natural e sobrenatural ao mesmo tempo. Um país incapaz de descobrir a ossada de Dana de Teffé não deve ser levado a sério [...]” (Cony, 2000).

#### **4.1 Análise do caso sob a ótica de especialistas**

Utilizando como base o artigo do site jurídico Jusbrasil, nomeado como “Advogado do Diabo” do professor Rogério Tadeu Romano, pode-se fazer uma análise jurídica a partir de sua ampla visão do caso. Para o autor, o sistema penal brasileiro falhou em não ter condenado Leopoldo considerando os fortes indícios de seu envolvimento na morte de Dana, além disso, os inúmeros erros também lhe chamam a atenção.

A primeira grande falha apontada é a ausência do corpo da vítima, essa falta de materialidade dificultou a comprovação dos fatos ocorridos. Como não existiam provas concretas que trouxessem à tona a morte de Dana o processo se sustentou apenas em indícios e depoimentos, o que exigiu um rigor probatório maior. Tal ausência abriu margem para interpretações subjetivas que impediram a consolidação de uma narrativa penal sólida, dessa forma, violando diretamente o princípio da verdade real, considerando que o Estado falhou em encontrar a verdade dos fatos: “Não sendo possível o corpo de delito direto, por estarem desaparecidos os vestígios da infração, supri-lo-á a prova testemunhal.” (ROMANO, 2025).

Outra inconsistência grave foi a multiplicidade de versões apresentadas por Leopoldo. Durante as investigações e o processo, ele chegou a alegar que Dana havia sido sequestrada por comunistas, depois afirmou que ela teria brigado com assaltantes, e em outra ocasião disse que ela teria viajado para a Europa usando nome falso: “Leopoldo Heitor, um brilhante advogado, apresentou três versões para o caso. O Ministério Público entendeu que eram inverídicas todas elas.” (ROMANO, 2025). Nesse sentido, essas versões conflitantes prejudicaram a apuração da verdade e enfraqueceram tanto a defesa quanto a acusação, que passou a lidar com um réu

que se contradizia a todo o momento, sem que houvesse uma investigação firme para confrontar essas informações com provas concretas, de modo qual fere os princípios de ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que a defesa e a acusação foram prejudicadas por versões múltiplas e não verificadas, o que feriu o equilíbrio entre as partes e comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa com base em provas reais.

Além disso, houve o uso de uma procuração que se acredita ter ocorrido falsificação por parte de Leopoldo, a partir da qual ele teria se apropriado de bens da vítima, incluindo imóveis. Essa apropriação de bens foi feita algum tempo depois do desaparecimento, o que levantou questionamentos sobre o enquadramento penal mais adequado ao caso: “O correto enquadramento para o fato era no tipo penal de latrocínio, onde se mata para roubar (artigo 157, parágrafo terceiro do Código Penal).” (ROMANO, 2025), conseqüentemente violando o princípio da legalidade, pois, a falsificação e uso de documentos falsos são crimes tipificados e tais atos foram utilizados para apropriação de bens sem responsabilização penal ou civil adequada, ou seja, há uma violação clara da legalidade.

Por fim, o autor destaca a limitação das perícias e a ausência de elementos técnicos confiáveis que pudessem respaldar as acusações. A inexistência de corpo impossibilitou a realização de exames de corpo de delito, e a perícia realizada como a análise da ossada foi completamente inconclusiva ou irrelevante. Evidenciando uma deficiência estrutural no processo investigativo, que comprometeu o esclarecimento dos fatos:

“A polícia foi informada por um ex-empregado de Leopoldo Heitor onde estaria enterrado o corpo de Dana de Teffé. Com, finalmente, um corpo para exibir, a polícia tentou reabrir o caso, mas o STF o rejeitou, por unanimidade, em 3 de dezembro de 1973. O advogado do diabo se safou mais uma vez.” (ROMANO, 2025).

## **5 DESVIOS JUDICIAIS E VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS IDENTIFICADAS NOS CASOS**

O caso dos Irmãos Naves é amplamente reconhecido como um dos maiores erros judiciários da história brasileira, revelando graves violações de princípios constitucionais e normas legais. Joaquim e Sebastião Naves foram acusados injustamente de roubo, lesão corporal e homicídio, sem qualquer prova material que sustentasse as acusações. Submetidos a torturas físicas e psicológicas, confessaram

crimes que não cometeram, em um contexto político autoritário no qual o Poder Judiciário atuava como instrumento de repressão do Estado, substituindo a soberania da lei pela autoridade política. A ausência de garantias fundamentais, mesmo em um período historicamente menos exigente, configurou uma profunda infração à justiça e aos direitos humanos.

Um dos princípios mais violados foi o da presunção de inocência ou não culpabilidade, atualmente previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Esse princípio impede condenações antecipadas e assegura que o ônus da prova recaia sobre o Estado, não sobre o acusado. No caso dos irmãos Naves, eles foram condenados antes que houvesse qualquer prova concreta, o que configurou uma clara afronta a essa garantia fundamental.

Outro princípio desrespeitado foi o da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, considerado um dos fundamentos da República. Ele exige que o Estado respeite a integridade física, moral e psíquica de todo indivíduo, vedando tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos. Os irmãos, no entanto, foram vítimas de tortura e humilhação, o que demonstra o completo desprezo pela dignidade que deveria protegê-los.

Nesse sentido, é importante lembrar que o próprio Código Penal brasileiro, em seu artigo 157, §3º, estabelece que, nos casos de roubo seguido de lesão corporal grave ou morte — o chamado latrocínio —, a pena deve variar de 20 a 30 anos de reclusão. Foi com base nessa previsão que os Irmãos Naves foram condenados a 25 anos e 6 meses de prisão, mesmo sem a existência de provas materiais que comprovassem o crime. Essa aplicação incorreta da norma penal demonstra o uso distorcido do direito, pois a pena severa prevista para o roubo qualificado foi utilizada de forma arbitrária, sem que o tipo penal estivesse configurado. A decisão, portanto, mostrou-se precipitada e desproporcional, violando o princípio da verdade real, segundo o qual o processo penal deve buscar a realidade dos fatos e não se apoiar em presunções ou confissões forçadas.

Além disso, houve clara afronta ao devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que determina que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Esse princípio garante que qualquer punição só possa ocorrer por meio de um processo legítimo, com respeito às regras e garantias do acusado. No caso, as etapas processuais foram ignoradas:

as provas foram forjadas, testemunhas foram coagidas, e as decisões judiciais basearam-se em elementos obtidos ilegalmente.

Diretamente ligados a ele estão o princípio do contraditório e o da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, que asseguram ao acusado o direito de participar ativamente do processo, apresentar provas, contestar acusações e ser representado por um advogado. Os irmãos, entretanto, não tiveram essas oportunidades — foram obrigados a produzir provas contra si mesmos e não contaram com defesa efetiva.

Outro dispositivo violado foi o artigo 5º, inciso III, que proíbe expressamente a tortura e o tratamento desumano ou degradante. As confissões obtidas sob coação feriram também o artigo 5º, inciso LVI, que veda o uso de provas ilícitas, tornando nulas as confissões e documentos obtidos por meio de violência. Assim, o caso dos Irmãos Naves representou não apenas um erro de julgamento, mas um verdadeiro colapso da legalidade, em que as garantias constitucionais foram substituídas por práticas arbitrárias e autoritárias.

De forma semelhante, o caso de Leopoldo Heitor de Andrade Mendes, conhecido como “Advogado do Diabo”, ocorrido em 1961, também expôs falhas graves do sistema de justiça. Leopoldo foi acusado do desaparecimento da milionária tcheca Dana de Teffé, em um processo permeado por irregularidades, documentos duvidosos e testemunhos contraditórios. Embora não se possa afirmar com a mesma certeza sua inocência, como no caso dos Naves, o processo revela violações constitucionais que comprometeram sua legitimidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana foi novamente afetado, tanto em relação à vítima, que não recebeu proteção adequada, quanto ao acusado, que afirmou ter sofrido tortura. O devido processo legal e a vedação ao uso de provas ilícitas (art. 5º, LVI, CF/88) também foram violados, uma vez que as investigações se basearam em depoimentos instáveis e documentos falsificados. A presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88) igualmente foi comprometida, já que não existia corpo da vítima nem corpo de delito indireto, previsto no artigo 158 do Código de Processo Penal, que exige exame pericial para comprovar a materialidade do crime.

Apesar da fragilidade das provas, Leopoldo foi condenado, inicialmente, a 35 anos de prisão por latrocínio, com base no mesmo artigo 157, §3º, utilizado no caso dos Naves. No entanto, a decisão foi precipitada, pois não havia provas materiais que comprovassem o crime. Posteriormente, a tipificação foi alterada para homicídio qualificado, contrariando o princípio da legalidade e da tipicidade penal, previsto no

artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, segundo o qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Essa mudança arbitrária de enquadramento jurídico comprometeu ainda mais a validade do processo.

Além disso, houve desrespeito à soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, CF/88), princípio que garante que as decisões do Tribunal do Júri — órgão competente para julgar crimes dolosos contra a vida — sejam definitivas e não possam ser desfeitas por instâncias superiores. Mesmo absolvido em três júris populares, Leopoldo continuou sendo submetido a novos julgamentos, o que afronta a segurança jurídica e a estabilidade das decisões.

A violação da liberdade de locomoção (art. 5º, inciso XV, CF/88), com sua prisão sem mandado judicial, e a alegação de tortura (art. 5º, inciso III) reforçam a série de ilegalidades que marcaram o caso. Apesar disso, o processo terminou com a absolvição do acusado, deixando, porém, uma dúvida permanente sobre sua real culpa ou inocência.

Ao comparar ambos os casos, nota-se que tanto os Irmãos Naves quanto Leopoldo Mendes foram vítimas de processos permeados por abusos e violações de direitos fundamentais. Em ambos, o Estado falhou em garantir a dignidade, a ampla defesa, o contraditório e a presunção de inocência. No entanto, os desfechos foram distintos: os Irmãos Naves sofreram uma injustiça irreparável, reconhecida oficialmente como erro judiciário, enquanto Leopoldo Mendes, apesar das irregularidades, foi absolvido, permanecendo sob o peso da dúvida.

Esses episódios históricos evidenciam a importância da observância rigorosa das garantias constitucionais e processuais, que representam os pilares do Estado Democrático de Direito. Quando princípios como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e a presunção de inocência são ignorados, o resultado é a erosão da justiça e a perpetuação da arbitrariedade estatal. Os casos dos Irmãos Naves e de Leopoldo Heitor de Andrade Mendes, mesmo que distintos em suas conclusões, servem como advertência sobre os perigos do poder punitivo exercido sem limites legais e morais.

## **CONCLUSÃO**

Com base na pesquisa feita e perante a análise estabelecida até o presente momento, é possível concluir que, o sistema de justiça criminal brasileiro ao longo de sua grande trajetória tem revelado lacunas profundas quando se trata de fazer a

aplicação dos princípios processuais e constitucionais, principalmente em casos de grande repercussão, como os já destacados por este trabalho. Em ambas as situações, ainda que com contextos e desfechos distintos, servem para salientar que, a ausência de garantias efetivas e o uso arbitrário do poder Estatal conduzem inevitavelmente a erros judiciários e violações de direitos fundamentais.

O caso dos Irmãos Naves representa um marco trágico na história jurídica do país. Condenados sem quaisquer provas e com base em confissões obtidas sob tortura, o episódio dos irmãos tornou-se símbolo das consequências de um Estado autoritário que despreza as garantias individuais, dessa forma contrariando à dignidade da pessoa humana, à presunção da inocência e o devido processo legal. Já no caso de Leopoldo Mendes, embora símbolo de um cenário marcado por dúvidas e contradições, expõe o outro completo extremo da falha judicial: a incapacidade de comprovar a verdade real em razão de investigações deficientes e provas inconclusivas, o que culminou na absolvição de Leopoldo e na perpetuação da impunidade.

Esses exemplos fortalecem a ideia e a importância dos princípios e garantias constitucionais como pilares de um Estado democrático de direito, assim, assegurando que nenhum cidadão seja restringido de sua liberdade ou reputação sem o devido processo legal e observância de seus direitos fundamentais. A efetividade dessas garantias depende de instituições sólidas e fortes, investigações técnicas, concretas e principalmente conclusivas, magistrados imparciais, e principalmente um sistema jurídico que esteja comprometido com a verdade real dos fatos e a verdadeira justiça.

Portanto o grupo conclui que, o estudo desses casos emblemáticos serve como alerta e aprendizado para a melhoria das práticas jurídicas no país. A justiça penal deve pautar-se sempre pela legalidade, pela ética e pela proteção da dignidade humana, evitando que arbitrariedades e erros processuais sempre se repitam. Apenas dessa maneira será possível firmar e consolidar um sistema judiciário verdadeiramente justo, sendo este transparente e comprometido com os princípios que sustentam a democracia e os direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 30/09/2025.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 30/09/2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30/09/2025.

CARREIRA, Guilherme Sarri. **AS CAUSAS DA INSEGURANÇA JURÍDICA NO BRASIL**. Revista Pensamento Jurídico–São Paulo –Vol. 9, Nº 1, 30 de junho de 2016. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/287/193>. Acesso em: 23/09/2025.

CONY, Carlos Heitor. **Os ossos de Dana**. Jornal Folha de S. Paulo, 25 de maio de 2000. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2505200006.htm>. Acesso em: 15/08/2025.

CRIMINAL, Investigação. **PRESOS E TORTURADOS, UM DOS MAIORES ERROS DA JUSTIÇA - CASO IRMÃOS NAVES - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**. Youtube, 02 de novembro de 2022. Disponível em: [https://youtu.be/Uhfl\\_8IN-s8?si=SFwvZbYxVtmjakZt](https://youtu.be/Uhfl_8IN-s8?si=SFwvZbYxVtmjakZt). Acesso em: 10/09/2025.

**DANA DE TEFFÉ**. Rede Globo, 31 de julho de 2003. Disponível em: <https://redeglobo.globo.com/Linhadireta/0%2C26665%2C4625-p-200307%2C00.html>. Acesso em: 30/09/2025.

ELUF, Luiza NAGIB. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueira a Mizael Bispo de Souza**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

FACHINI, Tiago. **Direitos e garantias fundamentais: conceito e características**. Projus, 8 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 23/09/2025.

GOMES, Aline. **Um dos maiores erros do judiciário brasileiro - Caso dos Irmãos Naves**. Jusbrasil, 21 de novembro de 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/um-dos-maiores-erros-do-judiciario-brasileiro-caso-dos-irmaos-naves/406797576>. Acesso em: 12/08/2025.

LOBATO, Anderson Cavalcante. **O reconhecimento e as garantias constitucionais dos direitos fundamentais**. Senado, Brasília a. 33 n. 129 jan./mar. 1996. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176384/000506401.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23/09/2025.

MAGALI, Simone. **Caso é semelhante ao dos "Irmãos Naves"**. O Tempo, 15 de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/caso-e-semelhante-ao-dos-irmaos-naves-1.331350>. Acesso em: 11/08/2025.

PATRIOTA, Caio César Soares Ribeiro Borges. **O Princípio da Segurança Jurídica**. Jusbrasil, 25 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-seguranca-juridica/433454249>. Acesso em: 23/09/2025.

**PRINCÍPIOS e Garantias Constitucionais do Processo**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/interet\\_docs/ministros/Discursos/0001114/Princ%EDpios%20e%20Garantias%20Constitucionais%20do%20Processo.doc](https://www.stj.jus.br/interet_docs/ministros/Discursos/0001114/Princ%EDpios%20e%20Garantias%20Constitucionais%20do%20Processo.doc). Acesso em: 23/09/2025.

REINA, Eduardo. **Dana de Teffé: os bastidores da cobertura jornalística do misterioso assassinato da socialite**. BBC News Brasil, 02 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63990042>. Acesso em: 30/09/2025.

RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. **Erro judiciário: o caso irmãos naves**. Jusbrasil, 28 de junho de 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/erro-judiciario-o-caso-irmaos-naves/121943007>. Acesso em: 12/08/2025.

ROMANO, Rogério Tadeu. **O advogado do diabo**. Jusbrasil, 01 de junho de 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-advogado-do-diabo/3954438595>. Acesso em: 30/09/2025.

TAVARES, Sofia Constance De Moraes. **OS ERROS NAS CONDENAÇÕES DO JUDICÁRIO**. PUC de Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2375/1/SOFIA%20CONSTANCE%20DE%20MORAES%20TAVARES%20-%20TCC.pdf>. Acesso em: 11/08/2025.